



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15578.720048/2013-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.516 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de agosto de 2017
Assunto Declaração de Compensação
Recorrente BRAZIL TRADING
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que os autos retornem à DRF de origem, de modo a que seja esclarecido o montante efetivamente extinto a título de estimativas de IRPJ, em relação ao ano-calendário de 2008, até a data de apresentação da DComp nº 34162.67009.240712.1.3.02-4191, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente Substituta.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Júlio Lima Souza Martins (suplente convocado), Rogério Aparecido Gil, Gustavo Guimarães da Fonseca e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1.121 a 1.143) interposto contra o Acórdão nº 01-30.315, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 1.107 a 1.113), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

A Manifestação de Inconformidade (fls. 707 a 805) foi apresentada contra o Parecer Seort nº 346/2014 e Despacho Decisório nele embasado (fls. 686 a 695), que não homologaram as compensações declaradas nas Declarações de Compensação (DComp) nº 37394.39519.250712.1.7.02-4260, 09373.45405.241012.1.3.02-6206, 22000.38388.161112.1.3.02-6690, 26448.13785.200613.1.3.02-0802, 22138.72768.280613.1.3.02-1737, 27773.17684.180713.1.3.02-1502, 35631.73080.290813.1.3.02-7771 e 38087.08104.181213.1.3.02-2504.

O crédito envolvido nas referidas DComp tem por origem saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2008 (fls. 53 a 99) e alterado por meio de lançamento de ofício de que trata o processo administrativo nº 15578.720163/2013-78.

Previamente à apreciação dos Recursos, faz-se necessário esclarecimento, de modo que deixo de detalhar as razões recursais e passo à elucidação dos pontos a serem esclarecidos.

Voto

Como dito, contra o Recorrente, foi lavrado Auto de Infração que alterou o crédito que deu suporte à apresentação das DComp de que trata o presente processo.

Contudo, tanto o Auto de Infração lavrado contra o sujeito passivo, quanto o Acórdão que tratou da impugnação a ele e o Parecer Seort nº 346/2014 consideraram como pagos apenas os valores retidos na fonte e os recolhimentos realizados até o encerramento do exercício.

Ocorre que o sujeito passivo sustenta, na DComp que discrimina o crédito (DComp nº 37394.39519.250712.1.7.02-4260, que retificou a de nº 34162.67009.240712.1.3.02-4191) e no Recurso Voluntário, a existência de parcelamentos, quitação posterior e compensação de valores de estimativas do IRPJ.

O Parecer Seort nº 346/2014 reconhece a existência de parcelamentos, desconsiderando-os por terem sido realizados após o encerramento do exercício.

A par disso, o mesmo Parecer afirma que todas as DComp apresentadas pelo Recorrente para compensar estimativas de IRPJ no ano-calendário de 2008 foram consideradas como não declaradas, mas, contraditoriamente, relata que os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União.

A quantificação correta dos valores extintos pelo sujeito passivo, a título de estimativas de IRPJ, tem efeito direto na análise das DComp de que trata o presente processo.

Isto posto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que o processo retorne à Unidade de origem (DRF/Vitória/ES), para que:

a) informe-se, dos totais de estimativas de IRPJ que compuseram o crédito informado na DComp nº 37394.39519.250712.1.7.02-4260, quais os montantes que efetivamente foram objeto de pagamento, Dcomp e/ou de parcelamento até a data de apresentação da DComp nº 34162.67009.240712.1.3.02-4191;

b) detalhe-se, para cada mês do referido ano-calendário, o desfecho de cada uma das DComp eventualmente apresentadas e/ou parcelamentos eventualmente formalizados referentes a estimativas de IRPJ, com indicação do número do processo administrativo correspondente;

c) ao fim, elabore-se relatório de diligência contendo as informações acima requeridas, dando ciência do resultado ao sujeito passivo e concedendo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se nos autos.

Após, reencaminhe-se o processo à este Colegiado.

Chamo a atenção para a relação de decorrência existente entre este processo e o de nº 15578.720163/2013-78, no âmbito de qual foi solicitada diligência similar à Unidade de origem, os quais deverão ser julgados conjuntamente por este CARF.

Destaco, por fim, para a relação de decorrência deste processo com o de nº 15578.720045/2014-41, referente a multa pela não-homologação das DComp aqui tratadas, de modo que o julgamento daquele deverá ser realizado após o julgamento de mesma instância deste ou ser realizado conjuntamente.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo